

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/5/01	
D.O.U. 22/5/01	Seção 1E.P.51
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

582/01

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Denúncia de irregularidades na oferta de cursos da Associação Cultural e Educacional de Barretos, entidade mantenedora das Faculdades de Educação Antônio Augusto Reis Neves, Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados de Barretos,		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000295/2000-18		
PARECER N.º: CNE/CES 582/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/04/2001

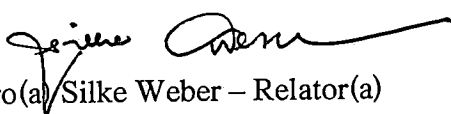
I – RELATÓRIO

Tendo em vista consulta da Secretaria de Educação de Minas Gerais sobre a validade de diplomas expedidos por Faculdades de outros Estados da Federação e denúncia de que cursos de Pedagogia estariam sendo oferecidos em finais de semana ou mesmo semestralmente, a SESu/MEC emitiu a Informação 97/2000. Tal informação conclui a sua análise recomendando, entre outros aspectos, a realização de avaliação *in loco* pela REMEC/SP com vistas a identificar os alunos do curso de Pedagogia da Faculdade Antonio Augusto dos Reis Neves, sediada em Barretos – São Paulo, que cursaram com frequência e aproveitamento e integralizaram o currículo nos anos de 1998 e 1999, visando à expedição e registro de seus diplomas.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora recomenda o acolhimento das medidas propostas pela SESu/MEC ao mesmo tempo em que solicita informações sobre o andamento das investigações já procedidas.

Brasília(DF), 04 de abril de 2001.


Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

Par. 582/01

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 3123.003838/99-50
INTERESSADO: Associação Cultural e Educacional Barretos
INFORMAÇÃO Nº 0097 / 2000

Senhor Secretário:

I - HISTÓRICO

Versa o presente processo sobre irregularidades apuradas na Associação Cultural e Educacional de Barretos – ACEB, entidade mantenedora das seguintes Faculdades: Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves, Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados de Barretos.

O registro dos diplomas expedidos pelas instituições de ensino superior mencionadas era realizado pela Universidade Federal de São Carlos tendo sido suspenso em vista do resultado da avaliação institucional realizada, deflagrada em virtude de expediente enviado a esta Secretaria pelo MM. Juízo da Terceira Vara Cível de Barretos.

A entidade encaminhou expediente, protocolado nesta Secretaria sob o nº 028544.1999-50 no qual solicita a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do registro dos diplomas expedidos pela Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e pela Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados de Barretos.

O processo já foi objeto de inúmeras análises desta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, no entanto torna-se necessária a abordagem específica do requerimento formulado pela Instituição.

Em paralelo tramita perante esta Secretaria o processo nº 23033.002700/98-25 que trata do credenciamento das Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO, e da aprovação do seu regimento unificado.

II - ANÁLISE

Depreende-se da documentação acostada aos presentes autos que as irregularidades acadêmicas noticiadas se concentram no desenvolvimento das atividades da Faculdade de Educação Antônio Augusto dos Reis Neves que ministra o curso de Pedagogia.

Restou comprovada a admissão de alunos além do número de vagas autorizadas para o curso de Pedagogia ministrado pela IES. Além disso, a comissão de avaliação, após analisar os registros acadêmicos de alguns discentes, asseverou que não foram observados os requisitos legais de aproveitamento e frequência.

Cumpra-se a indicar que os cursos de Ciências Contábeis e de Tecnologia em processamento de dados, ministrados por instituições também mantidas pela ACEB, têm funcionamento regular

e estão ambos reconhecidos (conforme Decreto nº 418, de 12 de agosto de 1994 e Decreto nº 145, de 11 de maio de 1995, respectivamente).

Assim, a decisão de suspensão dos registros dos diplomas não deve subsistir. As irregularidades apuradas no âmbito da Faculdade de Educação Antônio Augusto dos Reis Neves não contaminam o procedimento das demais instituições mantidas pela ACEB. Ressalte-se que nas conclusões contidas no relatório elaborado pela comissão de avaliação não há referência à irregularidades acadêmicas nas atividades da Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e da Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados de Barretos.

A interessada solicita, ainda, a regularização da situação acadêmica dos alunos concluintes do curso de Pedagogia. Propõe a redução das vagas até que o número de alunos seja compatível com o número de vagas autorizadas, sem prejuízo do processo seletivo. O pedido não encontra óbice no ordenamento positivo vigente tendo em perspectiva que no momento em que o aluno completou os créditos necessários adquiriu o direito ao grau acadêmico.

No entanto, é necessária nova verificação *in loco* para apurar quais os alunos admitidos no limite das vagas e que cursaram com aproveitamento o curso de Pedagogia. Esta verificação tem por objetivo identificar separadamente os alunos regulares e, em consequência, aptos a receber o diploma, e os alunos que não frequentaram as aulas e ingressaram sem a devida provisão de vagas. Estes deverão ter seus diplomas cancelados, conforme aventado pela comissão de avaliação.

Nos termos do art. 25, do anexo 1, do Decreto nº 3.501, de 12 de junho de 2000, a verificação mencionada acima deverá ser procedida pela Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo.

Finalmente, cumpre salientar que a Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB protocolou pedido de integração de suas mantidas, autuado nesta Secretaria sob o nº 23033.002700/98-25 tendo sido sustado o seu trâmite pelas mesmas razões. Não há prejuízo em dar curso ao processo mencionado, procedendo-se o credenciamento por transformação pretendido e aprovando o regimento unificado da instituição. As providências a serem adotadas para regularização da atividade acadêmica do curso de Pedagogia estão lançadas no relatório da comissão de avaliação e continuarão exigíveis mesmo após a integração.

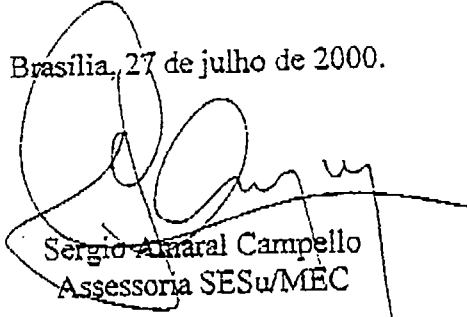
III - CONCLUSÃO

Em face das razões expostas recomendo:

- a) seja determinado à REMEC/SP a realização de avaliação *in loco* com vistas a identificar os alunos do curso de Pedagogia que cursaram com frequência e aproveitamento e integralizaram o currículo nos anos de 1998 e 1999, com vistas a expedição e registro de seus diplomas;
- b) a autorização à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar para que proceda o registro dos diplomas expedidos pela Faculdade de Ciências Contábeis de Barretos e pela Faculdade de Tecnologia em Processamento de Dados de Barretos, com as cautelas legais;

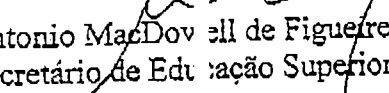
- c) seja autorizado o trâmite do processo nº 23033.002700/98-25 que versa sobre o credenciamento das Faculdades Integradas Soares de Oliveira – FISO, e a aprovação de seu regime unificado.

Brasília, 27 de julho de 2000.



Sergio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De Acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior